



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.182 - RS (2011/0015713-5)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : SEZENANDO PEREIRA NINO
ADVOGADO : JOSEANE AMARAL MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/11/2003. RETROAÇÃO DO DECRETO 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

1. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época da prestação, não sendo possível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003.
2. É de 90 decibéis o limite de tolerância que caracteriza, como de atividade especial, o tempo de serviço prestado com exposição a ruído, no período compreendido entre 06/03/1997 e 18/11/2003, vigência do Decreto 2.171/1997 – entendimento firmado no REsp 1.398.260/PR, representativo da controvérsia.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2015 (Data do Julgamento).

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.182 - RS (2011/0015713-5)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) – Relator: — O agravo regimental ataca a decisão de fls. 157/158, que, aplicando o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época da prestação, e de que, no período compreendido entre a edição do Decreto 2.171/1997 e a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003, considera-se como atividade especial a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, deu provimento a recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, para excluir dos efeitos da sentença o período compreendido entre a edição do Decreto 2.171/1997 e a entrada em vigor do Decreto 4.882/2003.

O agravante alega, em síntese, que *"a decisão destoa do entendimento dos Tribunais Regionais Federais, os quais reconhecem períodos especiais em se tratando de exposição a ruído em nível superior a 85 dB(A) mesmo na vigência do Decreto 2.172/97, posto que com o advento do Decreto 4.827/2003 o legislador reduziu o nível máximo de tolerância para 85 dB(A)"*, fl. 163.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.232.182 - RS (2011/0015713-5)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) – Relator: — A questão relativa à exposição a ruído foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil.

A Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260/PR decidiu que "*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB*" (Relator Ministro Herman Benjamin, DJe, 5.12.2014).

No caso dos autos, a decisão do tribunal de origem não está conformada a esse entendimento. Lê-se no acórdão recorrido:

... tendo em vista o caráter social do direito, previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.57, data da vigência do Decreto 2.172, de 1997.

Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 5.3.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de parecer técnico trazido aos autos, ou simplesmente, referido no formulário padrão emitido pela empresa, sem impugnação do INSS (fl. 107).

Nesse contexto, nego provimento ao agravo regimental. Mantida a decisão agravada, que determinou a exclusão do tempo reconhecido como de atividade especial por exposição a ruído inferior a 90dB, no período de 6.3.1997 e 18.11.2003.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0015713-5

**AgRg no
REsp 1.232.182 / RS**

Número Origem: 200671120044803

EM MESA

JULGADO: 08/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : SEZENANDO PEREIRA NINO
ADVOGADO : JOSEANE AMARAL MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Serviço
(Art. 52/4)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SEZENANDO PEREIRA NINO
ADVOGADO : JOSEANE AMARAL MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.